



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 26/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Altera dispositivos da Lei Municipal 2.264, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Dinheiro na Escola no âmbito do município de Cordeirópolis (PDDEM), conforme específica e dá providências correlatas.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende alterar dispositivos da lei municipal nº 2.264, de 30 de junho de 2005, lei que instituiu o Programa Dinheiro na Escola (PDDEM).

Analizando a minuta enviada a essa E. Casa de Leis, o que se pretende com o presente projeto é o repasse de valores a cada instituto escolar, com a consequente planejamento na prestação de contas.

Requereu o regime de urgência especial.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da legalidade

Quanto a iniciativa, encartada na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do que dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, "c" da Carta da República, aplicado por analogia, aos municípios, razão pela qual, é competente o autor para propor o referido projeto de lei.

Ainda, conforme dispõe o artigo 49, II e III da LOMC, tratando-se de autonomia municipal, em matéria legislativa, e art. 81, VIII da LOMC:

Art. 49 – Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



- II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;
- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

O projeto prevê que as unidades escolares terão direito a recurso financeiro no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), acrescido de valores por aluno na unidade escolar, como por exemplo, um valor de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) em alunos matriculados em escolas de ensino fundamental e educação infantil.

Apesar de demonstrar a unidade de recursos a serem utilizados, não resta claro o quantitativo de alunos e de instituições, para melhor análise, o que se verifica é a necessidade de implantação do programa em tempo hábil diante a legislação eleitoral em vigor, bem como dar cumprimento na Lei Municipal vigente.

O proponente não cuidou de juntar a estimativa de impacto orçamentário/financeiro assim como a declaração do ordenador de despesas, ou mesmo informação de que não revela o projeto, aumento de despesas do município, requisitos previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

Portanto, não há dúvidas que a matéria aqui tratada está inserida à iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando os apontamentos apresentados opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 26/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Educação, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis, 10 de maio de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica